



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10940/000.409/92-70
RECURSO Nº. : 104454
MATÉRIA : IRPJ - Ex. 1987
RECORRENTE : Auto Nacional S.A. Importação e Comércio.
RECORRIDA : DRF em Ponta Grossa - PR.
SESSÃO DE : 10 DE JUNHO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.275

Arbitramento - Possibilidade de Apuração da Receita Omitida:- A desclassificação da escrita, para fins de arbitramento do lucro pelo Imposto de Renda, somente pode ocorrer na impossibilidade de apuração da receita omitida ou do lucro real da empresa. No caso dos autos, o fisco tinha plenas condições de apurar a matéria tributável, diante dos levantamentos por ele feitos, sem necessidade de desclassificar a escrita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO NACIONAL S.A. - IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO:

ACORDAM os membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSE ANTÔNIO MINATEL, NELSON LOSSO FILHO, CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI e MARIA DO CARMO J. SOARES RODRIGUES DE CARVALHO. Ausentes, justificadamente, os

PROCESSO N° :10940/000.409/92-70

ACÓRDÃO N° :108-04.275

RECURSO N° : 104454

RECORRENTE : Auto Nacional S.A. - Importação e Comércio

Conselheiros JORGE EDUARDO VIEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



PROCESSO Nº :10940/000.409/92-70

ACÓRDÃO Nº :108-04.275

RECURSO Nº : 104454

RECORRENTE : Auto Nacional S.A. - Importação e Comércio

RELATÓRIO

AUTO NACIONAL S/A IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO, estabelecida na Rua Leopoldo Guimarães da Cunha nº 233, Ponta Grossa-PR, inconformada com a decisão nº 400/92, do Sr. Delegado da Receita Federal naquela cidade, que indeferiu a implantação elaborada contra a atuação de fls. 380, tempestivamente recorre a este Conselho como resumidamente segue:

A atuação resulta do arbitramento do lucro por desclassificação da escrita que segundo o termo de encerramento de ação fiscal - fls. 29/32 - não se presta à determinação do imposto de renda pelo lucro real, acrescido que os fatos constantes revelam evidente intuito de fraude com infração dos artigos 157; 174; 399; 676 e 678 do RIR/80 e 71 e 72 da Lei nº 4.502/64.

A impugnação tempestiva traz as alegações de que as hipóteses arroladas pelo fisco não materializam “evidente intuito de fraude” e não são suficientes para justificar o arbitramento dos lucros. A nominada “diferença na venda de carros novos” é irrelevante diante da receita bruta declarada e, assim, não é suficiente para implicar o arbitramento de lucros nos termos do inciso IV do artigo 399 do RIR/80.

O outro fato, “venda de veículo usado”, também não revela intuito de fraude pois conforme consta no termo de encerramento de ação fiscal; Ubirajara comprou um carro novo e entregou um usado que foi vendido para Paulo. O pagamento feito por Paulo foi contabilizado a crédito de Ubirajara; esse fato não autoriza o arbitramento.

A contabilidade mantida pela impugnante não revela o intuito de fraude que torna a escrita imprestável e que justifica o agravamento da multa.

Mais ainda, os juros moratórios com base na TRD instituída pela Lei nº 8.218/91, não podem ser aplicados ao fato gerador ocorrido em 86.

Pede a improcedência do auto de infração.



PROCESSO Nº :10940/000.409/92-70

ACÓRDÃO Nº :108-04.275

RECURSO Nº : 104454

RECORRENTE : Auto Nacional S.A. - Importação e Comércio

A fls. 387, termo de juntada de novos documentos e de reabertura de prazo para impugnar.

A fls. 394/397, nova impugnação com a alegação de que a atuação foi completada em 19/05/92, data em que se aperfeiçoou o lançamento. A decadência em 22/04/92 conforme expressamente reconhecida no termo de encerramento da ação fiscal. Cita acórdão 104-7.442/90.

Sobre as declarações juntadas, alega que são nulas porque obtidas unilateralmente pelo próprio fiscal autuante, contrariando o disposto no artigo 5º, da Constituição Federal, que exige que os depoimentos de terceiros obedeçam as regras dos artigos 412 e 417 do CPC. Por outro lado o conteúdo material das declarações não provam por si sós que a impugnação tenha omitido receitas operacionais.

Sobre o agravamento de multa, cita o acórdão 101-80.766/90 para afirmar que no arbitramento descabe o agravamento da multa.

Requer o cancelamento do auto de infração.

O auditor encarregado da ação fiscal informa que o arbitramento do lucro decorre da constatação de que a autuada efetuava vendas de veículos novos e usados com diferenças não registradas contabilmente e que, evidentemente, essa constatação foi feita por amostragem na contabilidade assim também nos depósitos bancários, pois não cabe ao fisco examinar cada operação para quantificar a omissão da receitas. O que está provado à saciedade nos autos, é a prática de omissão de receitas operacionais, com diferenças recebidas e depositadas nas contas da pessoa jurídica que não consegue explicá-las, aliás, não ocorreu o “evidente intuito de fraude” porque a contabilidade contém intrinsecamente a própria fraude. No exemplo dado na impugnação, no qual o veículo recebido de Ubirajara é vendido a Paulo, o valor recebido quitou débitos de Ubirajara e a sobra foi utilizada para fazer um “vale crédito Manoel”.

Os acréscimos legais não se sujeitam ao princípio da anterioridade da lei que rege os impostos. O crédito foi regularmente constituído em 09/04/92 e a decadência ocorreu em 22/04/92.

Propõe a manutenção da exigência.

A decisão manteve a exigência, afastando o vício da decadência com citação da Súmula 153 do extinto Tribunal Federal de Recursos e com a afirmação de que o

PROCESSO Nº :10940/000.409/92-70

ACÓRDÃO Nº :108-04.275

RECURSO Nº : 104454

RECORRENTE : Auto Nacional S.A. - Importação e Comércio

lançamento foi constituído pelo auto de infração em 09/04/92 e não pela juntada de mais provas em 19/05/92.

Sabido que no imposto de renda a Fazenda Pública não inicia o lançamento e que cabe ao contribuinte fazê-lo pela entrega da declaração que é posteriormente homologada, o inciso I, do artigo 173 do CTN estabelece a decadência, no caso, em 31/12/92. Cita acórdão 103-7.510/86 para, admitindo provada a fraude, afirmar que o parágrafo 4º do artigo 150 do CTN afasta a figura da decadência.

Cita algumas operações para exemplificar as irregularidades e indica o livro de protocolo de cheques, onde contam “juros por fora” para concluir que a conta “caixa” realizava acertos para abrigar desvios de receitas.

A afirmação de que a diferença apurada é insuficiente para justificar o arbitramento é tendenciosa, visto que este pequeno valor resulta dos poucos dados foram fornecidos pela autuada.

No processo 10940.000501/91-11 é possível ver-se o mesmo modus operandi com valores mais expressivos, nos exercícios de 88 a 92, assim correta a opção pelo arbitramento.

Sobre o agravamento da multa, transcreve por inteiro o acórdão 101-80.766/90, para afirmar que, havendo o intuito de fraude cabe a agravamento da multa.

Sobre a ilegalidade da exigência da TRD, cita o artigo 30 da Lei nº 8.218/91 e o artigo 161 do CTN para afirmar que a impugnante relacionou de forma imprópria as normas que regem o lançamento com as que regem a aplicação de acréscimos tributários.

Os termos de fls. 388/392, serviram apenas para confirmar os fatos apurados pelo fisco nos exatos termos do acórdão 104-8.733/92.

No apelo a recorrente alega que a exigência é improcedente pois que aperfeiçoada aos 09/05/92, através da entrega de um “Termo Processual” que expressamente declara sua motivação e que foi reconhecido pela autoridade como necessário para assegurar amplo direito de defesa, implicou que o auto de infração inicial fosse nulo conforme disposição do artigo 59, II, do Decreto nº 70.235/72. Explicando, a fiscalização lavrou auto de infração escorada em prova testemunhal, relevante, e que somente depois de oito dias da

PROCESSO Nº :10940/000.409/92-70

ACÓRDÃO Nº :108-04.275

RECURSO Nº : 104454

RECORRENTE : Auto Nacional S.A. - Importação e Comércio

apresentação da impugnação foi dada a conhecer ao contribuinte. Tal procedimento fere o princípio da lealdade e da boa-fé constantes do artigo 37 da CF/88. Resumindo, o

lançamento ganhou validade jurídica aos 19/05/92, quando o direito de lançar estava extinto pela decadência. Cita acórdão 104-7.442/90.

O artigo 25, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, determinou a revogação de todos dispositivos legais que atribuam ou deleguem ao executivo competência do Congresso nacional isso quer dizer que a Portaria MF nº 22/79, com base na qual foi feito o arbitramento dos lucros, está revogada.

O STF sempre entendeu que a “base de cálculo” do tributo há que ser descrita em lei, nesse sentido o acórdão RE nº 99.410-SP e o acórdão do 1º CC, nº 101-82.289.

No termo de encerramento da ação fiscal os “evidentes intuitos de fraude” são reveladas por dez casos de cheques com “diferenças na venda de carros novos” e pela alegada “omissão de receita operacional” de veículos usados. A diferença na venda de carros novos é de 0,1% da receita bruta do exercício, a venda de veículos usados, conforme reconhecido pelo fiscal, era registrado na contabilidade a crédito do cliente comprador do carro novo. As diferenças são irrelevantes e o arbitramento, no entendimento do Conselho de Contribuintes deverá ser efetuada apenas em casos extremos. Cita acórdãos 101-82.443/91 e 101-83.404/92.

Acrescenta ainda que o auto de infração fundamentou-se na “recepção de cheques e depósitos dos mesmos em instituições bancárias” e que os valores não comprovados configuram “omissão de receitas”, todavia a diferença apurada pelo fisco é de apenas 0,1% da receita bruta tributada.

A tese de que os veículos usados não foram contabilizados é absolutamente incorreta. Os veículos usados eram transferidos por seus proprietários a terceiros mediante endosso dos certificados sendo o produto dessa venda creditado ao proprietário do veículo usado para amortizar seu débito na compra de um veículo novo. Cita acórdão 103-11.556/91. A fiscalização não trouxe para os autos um só certificado que prove ter a recorrente adquirido para si o veículo usado.

Cita o acórdão 102-25.844/91 e observa que não há nos autos a circunstância minuciosamente justificada e comprovada que enseje a conseqüências da exasperação da

CAU

PROCESSO N° :10940/000.409/92-70

ACÓRDÃO N° :108-04.275

RECURSO N° : 104454

RECORRENTE : Auto Nacional S.A. - Importação e Comércio

multa, lembra que conforme afirmado pelo fisco todos os valores questionados estavam lançados na conta 'caixa', contando pois dos registros contábeis da empresa.

Reafirma indevida a aplicação da TRD porque instituída após o vencimento da obrigação.

Pede a improcedência do auto de infração contestado.

É o relatório.

Two handwritten signatures in black ink, one to the left and one to the right of the text 'É o relatório.'

PROCESSO Nº :10940/000.409/92-70

ACÓRDÃO Nº :108-04.275

RECURSO Nº : 104454

RECORRENTE : Auto Nacional S.A. - Importação e Comércio

VOTO

Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior, Relator:

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Trata-se de arbitramento, devido à impossibilidade, alegada pelo Fisco, de apuração individual de todas as operações efetuadas pela recorrente, após ter o d. Auditor autuante elencado várias ocorrências de diferenças no reconhecimento de receitas em vendas de carros novos, bem como absoluta falta de reconhecimento de receita na alienação de carros usados.

O termo de fls. 29 a 32 é esclarecedor quanto à ocorrência de omissão de receita, não propriamente contestada pela recorrente em suas razões, com exceção do tocante às vendas de carros usados. Os documentos anexados pelo Fisco, consubstanciados nos cheques, livro de protocolo de cheques e fichas internas de vendas de veículos corroboram as afirmações dos autuantes.

Entretanto, todo este escopo probatório, com referência a um único exercício, seria a meu ver, necessário e suficiente para a apuração da parcela de receita omitida, sendo, portanto, despiciendo, o arbitramento levado a efeito.

Em verdade, o arbitramento é medida extrema, poder-dever do Fisco para determinação da base de cálculo, quando, e somente quando, for impossível a apuração da receita ou resultado omitido. No caso em apreço não percebo a existência desta determinante. Ora, a venda de veículos é sempre limitada, e as receitas omitidas ligam-se, evidentemente, à venda de carros novos e usados. Os documentos carreados aos autos permitem inferir que o Fisco possuía todos os elementos a identificar as operações praticadas pelo contribuinte, que inclusive as registrava em fichas específicas, bem como mantinha livro de protocolo de cheques. Some-se a isto a posse dos extratos bancários fornecidos ou obtidos sem dificuldades.

A jurisprudência deste Colegiado é mansa e pacífica, como podemos conferir nos seguintes precedentes:

PROCESSO Nº :10940/000.409/92-70

ACÓRDÃO Nº :108-04.275

RECURSO Nº : 104454

RECORRENTE : Auto Nacional S.A. - Importação e Comércio

IRPJ - ARBITRAMENTO DE LUCROS - A desclassificação da escrita e o consequente arbitramento de lucros somente se legitima na ausência de elementos concretos que permitam a apuração do lucro real da empresa. Recurso provido. (ACÓRDÃO Nº 105-6.518);

ARBITRAMENTO DE LUCROS - Não deve prevalecer o arbitramento dos lucros se não está bem demonstrada a inexistência ou a imprestabilidade da escrita contábil. Recurso provido. (ACÓRDÃO Nº 105-7.025)

ARBITRAMENTO DO LUCRO - Trata-se de mero instrumento que objetiva determinar o lucro tributável, sem qualquer conotação penal, por se tratar de medida extrema, somente se justifica quando impraticável o aproveitamento da escrita. (ACÓRDÃO No.105-3.510)

IRPJ - ARBITRAMENTO - MOVIMENTO BANCÁRIO NÃO ESCRITURARO "X" REGISTROS DE CAIXA - DESCLASSIFICAÇÃO DA ESCRITA

- A desclassificação de escrita, para fins de arbitramento do lucro pelo Imposto de Renda, somente pode ocorrer na impossibilidade de apuração do lucro real da empresa. No caso dos autos, o fisco tinha plenas condições de apurar a matéria tributável, diante os levantamentos por ele feitos, sem necessidade de desclassificar a escrita. (ACÓRDÃO Nº CSRF/01-1.819)

No caso dos autos é patente a possibilidade de apuração do valor omitido sem recurso ao arbitramento. A escrituração existia, e registros de vendas à margem, se outros existiram, eram perfeitamente identificáveis pela análise da documentação apreendida. Um trabalho extenso não é justificativa para o arbitramento.

Ressalte-se ainda o Acórdão 108-02.424, desta colenda Câmara, sobre o mesmo suporte fático.



PROCESSO Nº :10940/000.409/92-70

ACÓRDÃO Nº :108-04.275

RECURSO Nº : 104454

RECORRENTE : Auto Nacional S.A. - Importação e Comércio

Isto posto, deixo de apreciar a preliminar de decadência, conhecendo do recurso, para no mérito, dar-lhe provimento.

É o meu voto.

Brasília, 10 de junho de 1997.


Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.

